

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

PROJETO DE DISSERTAÇÃO

Título Provisório

RACISMO ESTRUTURAL NAS CARREIRAS JURÍDICAS PÚBLICAS

HENRIQUE RECH NETO

Projeto de Dissertação submetido à Universidade de
Passo Fundo – UPF, para o Curso de Mestrado em
Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves

Passo Fundo, 13 de maio de 2021.

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
1.1 Título Provisório	4
1.2 Autor	4
1.3 Orientador	4
1.4 Especificação do Produto Final Pretendido	4
1.5 Linha de Pesquisa	4
1.6 Área de Concentração	4
1.7 Duração	4
1.8 Instituição Envolvida	4
1.9 Instituição Financiadora	5
2 OBJETO	5
2.1 Tema	5
2.2 Delimitação do Tema e Justificativa	5
2.3 Marco Teórico	5
2.4 Formulação do problema	23
2.5 Hipóteses	23
2.6 Variáveis	23
2.7 Categorias básicas	24
3. OBJETIVOS	24
3.1 Objetivo Institucional	24
3.2 Objetivos Investigatórios	25
3.2.1 Geral	25
3.2.2 Específicos	25
4 METODOLOGIA	25
4.1 Caracterização Básica	26
4.2 Estrutura básica do Relatório Final	26

5 CRONOGRAMA DE PESQUISA	28
6 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	28
7 REFERÊNCIAS.....	28
7.1 Referências das Fontes citadas neste Projeto	28
7.2 Referências das Fontes a pesquisar	30

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título Provisório

Racismo Estrutural nas Carreiras Jurídicas

1.2 Autor

Henrique Rech Neto

Rua Benjamin Constant, 2.475, apartamento 902, Bairro Centro, Lagoa Vermelha/RS – CEP 95.300-000

Celular: (054) 99974-5041

E-mail: henriquerechnet@uol.com.br

1.3 Orientador

Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves

1.4 Especificação do Produto Final pretendido

Dissertação de Mestrado em Direito

1.5 Linha de Pesquisa

Jurisdição Constitucional e Democracia.

1.6 Área de Concentração

Novos paradigmas do Direito

1.7 Duração

O curso tem a duração de 24 meses, tendo o seu início ocorrido em março de 2020 e seu término previsto para março de 2022.

1.8 Instituição Envolvida

Universidade de Passo Fundo

1.9 Instituição Financiadora

Nihil

2 OBJETO

2.1 Tema

A pesquisa tem por escopo investigar os motivos da quase inexistência de indivíduos negros/pardos dentro das carreiras jurídicas nacionais e confirmar que, em razão da existência de um racismo estrutural encravado no atual modelo conservador presente nas mais elevadas instâncias hierárquicas das instituições que compõem o sistema de justiça, poucas pessoas, em razão dessas condições correlacionadas, alcançam o seu efetivo desiderato dentro desse limitado espaço.

2.2 Delimitação do Tema e Justificativa

O que sabemos sobre o racismo estrutural? Quando falamos em preconceito pensamos imediatamente em uma relação intersubjetiva entre pessoas de raças diversas, geralmente formada por brancos e negros. Contudo, a questão, ao contrário do que aparenta, é muito mais profunda do que a mera discriminação demonstrada em atos cotidianos como falas pejorativas ou atos de proibição de acesso a determinado local, por exemplo. Pelo contrário, por ser um de seus atributos a capacidade de ser imperceptível, resultado de atos inconscientes perpetrados por indivíduos que estão inseridos dentro do grupo prevalente de um determinado contexto político, institucional, econômico ou cultural, acabam por serem privilegiados os interesses de suas raças dominantes em detrimento às demais que compõem o mesmo extrato social.

A justificativa com a presente investigação é, portanto, o interesse em abordar os problemas decorrentes da dificuldade de ascensão/pertencimento de indivíduos negros às carreiras tocantes ao sistema de Justiça, e, assim, ter como respectivo produto a confirmação das hipóteses de que o racismo estrutural decorre, primeiramente, do ancestralismo colonial dominante e, por último, em razão de fatores decorrentes dos problemas econômico-sociais sofridos por esse extrato da população brasileira.

Cumpra ainda definir, no que tange à delimitação do tema, que o primeiro objeto de investigação limitar-se-á a questão do fenômeno do racismo na sua forma exclusivamente estrutural, sem estender o estudo aos outros modelos vigentes e, a partir disso, demonstrar sua efetiva comprovação de ser meio de impedimento de ingresso de indivíduos não brancos às carreiras jurídicas de excelência, bem como às suas esferas superiores de poder decisório. Por final, também será limitado o estudo exclusivamente aos indivíduos de tez negra e parda, não se abordando elementos quanto às outras raças em situações similares tais como orientais e índios.

2.3 Marco Teórico

Antes mesmo do desafio de discorrer sobre a relevância do tema racismo estrutural é considerável assentar que o fenômeno, tal como é, decorre de uma violação contraposta ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Embora ao examinador possa parecer que a assertiva anterior seja óbvia é imprescindível apontar que o preceito fundamental não é um mero conceito abstrato sem reflexos no mundo social. Pelo contrário, é uma concepção incrustada nos alicerces da pátria onde qualquer cidadão merece ter garantido para si um mínimo de proteção estatal para o fim de desempenhar suas particularidades de ser humano tais como o exercício da personalidade ou de fazer-se estar e ser respeitado por seus pares.

A importância do primado é tamanha que o professor Ingo Wolfgang Sarlet assim discorre sobre o assunto:

[...] é o fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito. Onde não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder e a igualdade, a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2001, p. 49).

Todavia, não basta ter magnitude e local de destaque no texto constitucional, ligados a conceitos imateriais, se o enfoque principal não for a sua real efetividade. Efetividade esta delineada em concretizar espaços de proteção a balizar não somente as relações privadas, mas, também, os desafios impostos pelo dia-a-dia no trato das relações sociais com as normas vigentes e aos poderes regularmente constituídos.

O professor Marcos Garcia Leite, invocando os ensinamentos do eminente doutor Gregório Peces-Barba, descreve que:

[...] os direitos fundamentais são remetidos a uma pretensão moral justificada sobre traços importantes derivados da ideia de dignidade humana que tão-somente a partir da sua recepção no Direito positivo poderá ter a sua finalidade efetivada. Devida a essa característica alcança-se a compreensão dos direitos fundamentais de uma visão integral do fundamento e do conceito. Sua inseparável conexão se produz porque o direito tem uma raiz moral que se indaga por intermédio da fundamentação, mas não são tais sem pertencer ao ordenamento e poder, assim ser eficazes na vida social, realizando a função que os justifica. Neste sentido, a moralidade e juridicidade formam o âmbito de estudo necessário para a compreensão dos direitos fundamentais. Para o professor espanhol (1995-I, p. 104) não teria sentido falar da fundamentação de um direito que não seja logo suscetível em nenhum caso de integrar-se no Direito positivo, e tão pouco terá sentido falar do conceito de um direito ao que não se lhe possa encontrar uma raiz ética vinculada às dimensões centrais da dignidade humana. Nos direitos fundamentais a moral e o direito estão entrelaçados e a separação os faz incompreensíveis. A compreensão dos direitos fundamentais, da moral e do direito, aparecerem conectados pelo Poder. Os direitos fundamentais que se originam e se fundam na moralidade lançam-se no direito pela intervenção do Estado. Esta é a sua concepção dualista inicial (PECES-BARBA, *apud* GARCIA, 2016, p. 214).

Assim, uma vez consagrada a expressão sobre a dignidade no texto

constitucional, juntamente com outros preceitos fundamentais não menos importantes, tem-se por afirmar que hoje sua eficácia e efetividade estão severamente reduzidas em decorrência dos inúmeros obstáculos correlacionados ao sistema vigente, que aparta parte de sua população ao faltar-lhe os deveres de respeito, proteção e promoção necessários a uma vida plenamente digna, como expõe Flávia Piovesan acerca da obrigação do Estado em dar guarida à proteção humana:

Uma série de obstáculos dificulta a tarefa de definir com precisão o que seja a dignidade da pessoa humana, mas não impede a identificação de hipóteses nas quais ocorre sua violação no plano jurídico. Como já dito anteriormente, a dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos, dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna (PIOVESAN, 2011, p. 54).

Essa deturpação sobre os mais simples direitos exigidos a satisfazer o bem-estar pessoal, justificando a imperiosidade da proteção constitucional em apreço, ainda mais em um país de terceiro mundo onde impera a violência, escassez de alimentos, pobreza, desigualdade de gêneros e outras mazelas afins, leva-nos também a detidamente investigar outro dilema de não somenos importância aos anteriores nominados: a questão racial, mormente quando se trata da linhagem negra.

Por conseguinte, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana não pode olvidar de açambarcar em seu íntimo o tema de proteção ao indivíduo negro, principalmente àquele de raízes africanas. Embora sua função não seja dar primazia à determinada raça já que a diversidade humana, por seus diferentes fenótipos/genótipos, não permite balizar todos os indivíduos de forma equânime quando as condições, principalmente aquelas decorrentes de a natureza exigir tratamento díspar, o que chamamos de tratar desigual os desiguais, calha à sua responsabilidade quando a ocasião sugerir tratamento imparcial a todos os iguais não podendo ser a tez o obstáculo a assim alcançar-se. Logo, a idealização passa por não discriminar aqueles que não estão inseridos dentro de determinado grupo social e estão à altura de todos os seus participantes porque, se assim não observado, leva-

se ao fenômeno da marginalização.

E a marginalização, como tal, sempre foi e será odiosa por quem dela sofre ante o resultado de sua exclusão ao grupo social onde deveria pertencer. E, em razão de nossa sociedade plural, a qual deve despender todos os esforços a manter a harmonia entre todos, circunstância que infelizmente não se observa atualmente face às grandes fissuras verificadas no cerne de nossa sociedade, a dignidade humana e a igualdade entre todos é base de justificação para a criação de um arcabouço legal e político de suporte, a fim de dispensar tratamento peculiar àqueles hoje penalizados.

Como aborda Béatrice Maruer sobre a questão da marginalização:

[...] a atual dignidade de todos os homens funda a igualdade de todos. É porque cada homem é dotado de dignidade de pessoa, que todos são iguais. Assim negar a alguém a dignidade significa considerá-lo como inferior e, portanto, não mais ser humano (MAURER, 2005, p. 81).

Portanto, debater a questão do racismo na sociedade brasileira sempre foi um tema complexo, principalmente quando se fala acerca da inter-relação entre indivíduos de múltiplas matizes porque, para boa parte da população (naturalmente de proeminência branca), o tema ainda é tratado como um tabu e, por lógico, o problema inexistente. Isso está tão arraigado em nossa sociedade que para muitos, pode existir a dificuldade de ver ou reconhecê-lo, ainda que em situações ostensivas do cotidiano.

Repetindo a ideia, PÉREZ e DAZI (1996, p.222, *apud Nunes, 2010, p. 29*), assevera que a maioria das ações racistas não são conscientes em sua essência porque muitas vezes ante a conformidade, omissão ou cegueira da parcela da sociedade mais bem estruturada frente à marginalização vivida pelas minorias segregadas, preferem que a ordem social mantenha-se no estado que se encontra ainda que sob o sacrifício destas.

Assim, as ideologias racistas acabam por ser difundidas de inúmeras

maneiras pela coletividade, ganhando um nível de profundidade tão grande sobre as outras a ponto de que grupos menos valorizados as compartilhem entre si e entendam isso como única verdade a ser absoluta. Por isso, é perfeitamente viável que sujeitos dentro de um agrupamento não tenham no seu íntimo concepções exatas do que deve ser admitido ou não com relação a seus semelhantes, e acabe discriminando outros sem ter a intenção de assim o proceder.

Só que, por óbvio, esse sentimento não é natural.

Uma das causas para o evento em discussão decorre do ancestralismo colonial, cuja origem remonta há alguns séculos, desde o momento em que o indivíduo negro aportou ao solo brasileiro e passou a confrontar-se com o homem branco mandatário dessas terras.

Essa incongruência do “branco-caucasiano” em admitir a igualdade origina-se à época do Brasil colonial e, nesse interregno de 133 anos a contar da promulgação da Lei Áurea, em razão da melhor situação financeira e cultural de alguns sujeitos inseridos nessa condição e, também, por desconhecerem ou até mesmo por não quererem se preocupar com a história dos negros e pardos nesse país, tornou-se um dos vetores que propulsionou o aumento da desigualdade que ora se observa. É como afirma Munanga, citado por Djamila Ribeiro:

Ecoa, dentro de muitos brasileiros, uma voz forte que grita: Não somos racistas! Racistas são os outros! Eu considero essa voz uma inércia causada pelo mito da democracia racial. Um bom exemplo dessa atitude está numa pesquisa do Datafolha realizada em 1995, que mostrou que 89% dos brasileiros admitiam existir preconceito de cor no Brasil, mas 90% se identificavam como não racistas. (MUNANGA *apud* RIBEIRO, 2019, p. 09).

Foi durante esse período, como explica Rosa Santos (2014, p. 23), que o Brasil, como o último dos países escravocratas a decretar a abolição, e em razão da liberdade concedida, passou a ter uma população majoritariamente negra, que se tornou um incômodo nacional a contrastar com o modelo ideal exigido pela civilização europeia que já se encontrava presente em solo nacional. Em razão disso, e para

“clarear” a população, foram propostas políticas de incentivo à imigração, que resultou em um contingente de imigrantes europeus (a maioria italianos e alemães) em quase três milhões. A mesma autora, citando Bento (2009), destaca que esses trabalhadores rurais exerciam a mesma função dos escravizados, porém, a esses foram oferecidos incentivos e oportunidades coisa que, aos negros libertos, nada lhes foi ofertado, até porque o estímulo estatal era uma forma de “purificação branca”, que, com o cruzamento das raças e a miscigenação acabaria por “branquear” as estirpes futuras.

Logo, o primado das questões raciais certamente parte do preceito de que uma linhagem é superior à outra. E, em decorrência disso, um sistema de opressão pode estabelecer-se quando a classe dominante, seja por aquela que está nos mais altos escalões do poder ou por aquelas formadas pelas elites patriarcais de famílias tradicionais, ambas com poder decisório a influir no cenário social, inferioriza pessoas dentro do próprio sistema e usa seu poder para desautorizar, desvalorizar ou restringir o acesso dessas minorias a oportunidades melhores ou recursos de mais valia.

Assim sendo, além da manifestação de intolerância racial oriunda do ancestralismo e da sua conseqüente presença em lugares-chaves com membros que detenham poder de influência/decisão, desponta, com ela, concomitantemente o refutar, por tais grupos, de quaisquer conexões que venham a estabelecer laços com as culturas estrangeiras, em especial a de matriz africana.

Uma das culturas mais ricas do mundo, que se pode constatar pela riqueza do idioma, que acrescentou inúmeras palavras ao vernáculo; a culinária, com ingredientes e temperos de origem inimagináveis ao paladar local, servidos regularmente nas mesas das famílias brasileiras; a religiosidade, estampada pelo sincretismo religioso da umbanda e do candomblé, muitas vezes com referência a símbolos da igreja católica, com milhões de devotos pelo Brasil afora, são características que, a duras penas, adentraram no cotidiano nacional, alcançando não só os próprios negros mas também as outras etnias.

É como refere Priscila Aparecida Moreira Salgado Siqueira:

Dar os créditos a quem de direito, é uma obrigação, principalmente aquele que fez porém por séculos ficou na condição de inferior. Conforme Santos mesmo na condição de escravizado os africanos no Brasil não abandonaram seus costumes e religiões, apesar do trabalho estafante e do pequeno ciclo de vida. Essa cultura não podia expressar-se livremente pela sua condição de escravo, mas sobreviveu nas crenças religiosas e práticas mágicas a que se apegavam em seu desamparo no mundo hostil em que viviam, o qual transformavam em dança e músicas, arrefecendo assim o sofrimento do dia a dia. Dentre essas heranças culturais uma série extensa de palavras oriundas dessas línguas incorporam-se ao nosso léxico, para os africanos a música e a dança tinham ligação com mundo espiritual e poder de comunicação. Os negros estão presentes em todas as esferas da construção cultural, religiosa e medicinal de nossa sociedade, pois dentre seus conhecimentos as técnicas medicinais também estavam presentes. Trazer ao conhecimento da sociedade toda sua história e suas contribuições sem a carga de desqualificação e desmoralização que era imposta aos negros no período colonial e império que permeou o imaginário social brasileiro é também ato de valorização dessa cultura, pois a abordagem positivada de todas as ações da população africana e afro-brasileira contribuiu para a construção de uma identidade da população negra sem os estigmas da escravidão que por muito tempo os assombram. (*apud SANTOS; 2016*).

Todavia, embora importante tal inserção no cenário local, longe se está do mínimo aceitável a qualquer sociedade desenvolvida culturalmente. Atributos como o comportamento do indivíduo (por seu estilo de vida e moda); suas concepções para a composição de músicas, redação de livros ou mesmo divulgação de pensamentos pelas redes sociais (a fim de demonstrar as suas ideologias e tendências), etc. não são logicamente aceitas pela classe preponderante. E por quê? Exatamente pelo temor de que tais comportamentos prevaleçam sobre ao que se estabelece como padrão médio, principalmente em locais de grande influência europeia, haja vista o risco de alterar-se o sistema estratificado ora vigente.

Novamente Djamilia Ribeiro reforça tal asserção:

Outro ponto importante é perceber em que medida um elemento cultural foi esvaziado de sentido. Portanto, é fundamental debater o papel do capitalismo na perpetuação do racismo. Por exemplo, uma marca de luxo pode fazer uma coleção de moda inspirada em elementos da cultura negra, porém só contratar modelos brancas para o desfile - essas peças chegam ao consumidor destituídas de sentido. O debate, dessa forma, precisa ser estrutural, não individual. É importante que se tenha uma preocupação real em não desrespeitar os símbolos de outras culturas. Para isso, deve nutrir-se empatia pelos diversos grupos existentes na sociedade, um processo intelectual que é construído ao longo do

tempo e exige comprometimento: quando eu conheço uma cultura, eu a respeito. Então é essencial estudar, escutar e se informar.

O debate sobre racismo se mostra urgente quando falamos de mídia e de acesso a recursos para produções audiovisuais. No documentário *A negação do Brasil*, o diretor Joel Zito Araújo analisa a influência das telenovelas no imaginário coletivo nacional, enquanto uma denúncia contra o racismo televisivo e o papel estereotipado destinado a atores negros e atrizes negras. Remontando ao exemplo de *Black Face* - isto é, quando personagens negros são representados por atores brancos com o rosto pintado - ocorrido na novela *A cabana do Pai Tomás*, de 1969, na qual o ator Sérgio Cardoso se pintou de preto para interpretar o papel do protagonista, o escravizado Tomás, o cineasta apresenta um panorama do racismo na teledramaturgia brasileira. Na novela *Escrava Isaura*, por exemplo, uma adaptação de Gilberto Braga, do romance homônimo de Bernardo Guimarães (1875), apesar de no livro a personagem-título ser uma mulher negra, a atriz que a interpretou foi Lucélia Santos, uma mulher branca. O diretor apresenta muitos casos de racismo e critica o lugar subalterno a que personagens negros são relegados: para além da reivindicação justa por representatividade, também se deve questionar o modo como estamos sendo retratados. Muitas vezes atores negros são contratados para atuarem como “bandido” ou “bêbado”, no caso dos homens, ou como empregada doméstica ou a “gostosa”, no caso das mulheres (RIBEIRO, 2019, pp. 24-25).

Como resultado do apontado, como dito, a comunidade preeminente não permite passivamente que qualquer conduta que venha a interferir nos seus costumes seculares e que possa “desordenar” seu espaço comunitário venha a passar impunemente. Permitir o ingresso de novas culturas é não só perder o caráter dominante de casta superior (a característica principal da intolerância mostrada), mas também perder sua identidade como raça ao partilhar elementos que não lhes pertence. É como afirmam Mello e Alves de Jesus (2017, p.115), que todo o sujeito reforça suas relações com aqueles semelhantes que compõem a sua cultura, os símbolos partilhados são correntes que permitem aos próprios um sentimento de integração, o que faz os membros sentirem-se participantes do universo cultural criado. Nesse conjunto de significações e linguagens, entendido como um campo de inter-relações sociais e históricas, o intercâmbio cultural é marcado por vários obstáculos raciais-culturais, a exemplo do que aqui ocorre.

Ao passo do ancestralismo, e suas derivações quanto à presença da etnia dominante em centros de poder ou a rejeição de culturas alienígenas, circunstâncias propulsoras do racismo estrutural, outra conjectura a ser aprofundada trata do fato de que a questão racial inseriu o contingente negro em precárias e subalternas condições

materiais de reprodução social, ainda que tenha sido esse próprio povo quem sustentou a economia nacional durante o período de escravidão uma vez que responsável pela arrecadação de grandes fortunas pelos senhores de engenho e barões, decorrentes da extração, respectivamente, das culturas do açúcar da cana e do café, o que fomentou o capitalismo nacional como um todo. Todavia, se era terrível a condição dessas pessoas durante o período de sua restrição de liberdade, melhor não ficou quando alforriados porque desde aquela época a relação entre o racismo e economia, a partir do processo de transição do negro escravo para o labor livre no Brasil, sempre foi pautada por acirrados debates quanto à inserção e participação deste no mercado de trabalho, o que ainda não se mostrou efetiva face os precários indicadores econômicos hoje apurados. Portanto, com a assunção do novo contexto social, os libertos não receberam os meios necessários para a sua sobrevivência e/ou poderem prosperar e ascenderem socialmente já que não detinham estudo mínimo ou posses para assim sobressaírem-se.

Guimarães (2004, p 11) e Bersani (2007, p. 91) (*apud Waleska M. Batista e Josué Matrodi, 2018, pp. 2334,2353*) reportam que :

Os homens negros e as mulheres negras, após a abolição da escravatura, não foram devolvidos à terra dos seus ascendentes, e o Estado brasileiro não desenvolveu projeto de integração e acolhimento dos ex-escravos, que continuaram a ser inferiorizados pois, embora libertos e embora houvesse leis que os declarassem como cidadãos, não eram assim considerados, porque as normas jurídicas a esse respeito não possuíam nenhuma eficácia. A materialização da cidadania era concedida aos membros integrantes da comunidade, de certo que brancos não reconheciam qualquer cidadania aos negros.

No mesmo sentido Carlos Hasenbalg:

Em qualquer época e lugar específicos, após a abolição do escravismo, os negros ocuparam um certo conjunto de posições nas relações de produção e distribuição. A evidência disponível sugere também que essas posições foram (e são diferentes) daquelas ocupadas por brancos. Uma das causas históricas para essa diferença foi a localização periférica dos negros em relação aos centros mais dinâmicos do desenvolvimento capitalista. Essa desvantagem inicial constitui um dos legados reais do escravismo. Tendo sido introduzidos em sistema de produção historicamente desenvolvidos (em diversas locações geográficas), quase todos os negros na força de trabalho foram explorados com parceiros ou arrendatários, ou como assalariados industriais ou de serviços. Assim, o único fator excepcional é a possibilidade de uma taxa de extração de mais valia ou trabalho excedente, acima da média regional ou nacional (HASENBALG, 2005, p. 97).

Os excertos acima retratam experiências de um passado pós-abolição. Esperava-se, portanto, que no transcorrer de quase dois séculos, o negro ocupasse o seu devido lugar de destaque na estratificada hierarquia social nacional. Porém, como é cediço, isso não ocorreu e, não só isso, acredita-se que as condições se deterioraram ainda mais.

A afirmação corresponde a uma pesquisa confeccionada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Demografia do ano de 2019, onde, em análise escoreita e levando-se em consideração os mais importantes índices econômicos, nenhum deles demonstrou estar a população negra em vantagem com a branca, sempre aquela com menos postos de trabalho, mais horas de dedicação e salário menor com relação à última:

- Pessoas em ocupações informais: 47,3% da força de trabalho negra contra 34,6% da força de trabalho branca encontravam-se nessas condições;

- Pretos ou pardos receberam apenas 57,5% dos rendimentos de trabalho das pessoas brancas;

- A participação em cargos gerenciais mostrou ser preenchida por maioria de pessoas brancas;

- Somente 11,9% de pessoas em cargos gerenciais de mais alta renda eram pretas ou pardas, sendo 85,9% entre as brancas. Nos cargos gerenciais inferiores havia 45,3% de pessoas pretas ou pardas e 53,2% de brancas.

- Em 2018, entre os 10% da população com os maiores rendimentos, apenas 27,7% eram pretos ou pardos. Por outro lado, os pretos ou pardos representavam 75,2% do grupo formado pelos 10% da população com os menores rendimentos;

- O rendimento médio domiciliar per capita da população branca (R\$ 1.846,00) era quase duas vezes maior do que o da população preta ou parda (R\$ 934,00);

- A proporção de pretos ou pardos com rendimento inferior às linhas de

pobreza (Banco Mundial) foi mais que o dobro da proporção de brancos. Na linha de U\$ 5,50 diários, a taxa de pobreza era 32,9% contra 15,4%;

- Enquanto 3,6% das pessoas brancas tinham rendimentos inferiores a U\$ 1,90 diários, 8,8% da população preta ou parda estava abaixo dessa linha.

Cumpra-se que na pesquisa há referência a dois importantes índices associados ao campo econômico-educacional:

- Com o recorte por nível de instrução a diferença caiu substancialmente entre pessoas que possuem o ensino superior completo (15,0% x 11,5%); e

- Com o recorte por nível de instrução e hora trabalhada o rendimento das pessoas brancas foi 70% acima das pretas ou pardas; em média.

Em decorrência desses resultados, a primeira resposta elementar a que se chega e, por consequente, óbvia, é que ante a estatística apresentada quanto menor o tempo de estudo menor é a chance de o indivíduo bem posicionar-se na carreira laboral. Isso é fato e não há excludente que o retire ainda mais quando o esteja aliado a outros fatores vinculados tais como precárias condições financeiras, sem as quais não há como, por exemplo, adquirir materiais de estudo, deslocar-se até os educandários, frequentar as melhores escolas e outros aspectos que desnivelam a competição entre pares.

Porém, como dito, a números nus, a lógica inversa é de que o conseqüente para quem se submete a maior número de anos de estudos deveria ser a melhor ascensão funcional e, conseqüente, maior equidade na disputa por melhores postos de trabalho. Entretanto, chama muito a atenção de que quando se trata do indivíduo negro, curiosamente, isso não acontece.

Parte das causas passa necessariamente pela natureza da diversidade humana e, quando se trata de preceitos de raça e cor isso parece erupir nos outros indivíduos como se tratasse de uma eterna luta de classes e espaços que não se poderiam compartilhar.

Amartya Sen retrata em sua obra que:

O modo como uma pessoa é vista numa sociedade de disparidade racial pode ser profundamente influenciado por suas características raciais visíveis, e isso pode agir como uma barreira para possibilidade de funcionamentos em muitas circunstâncias. Distinções de casta podem, de forma semelhante, influenciar por si mesmas, a despeito de estarem frequentemente correlacionadas com classes. Raça ou casta podem ser fatores com influência de longo alcance sobre muitos aspectos da vida diária - variando da garantia de emprego e atenção médica recebida até o tratamento justo pela polícia. As desigualdades na distribuição da renda e propriedade serão tipicamente parte da história, mas, de modo algum, seu todo (SEN, 2001, p. 190).

Mais uma vez Hasenbalg aponta que, por motivos óbvios, quanto mais a população negra tentar elevar-se ao topo da pirâmide social mais radicalismo haverá contra si e o conseqüente será o menosprezo, alicerçado na obstaculização do alcance de quaisquer cargos de evidência dentro de uma comunidade à parcela negra.

Assim trata:

A limitada participação da população de cor no processo educacional formal é marcada por contradições. Em acréscimo aos mecanismos de discriminação de classe do sistema educacional – cujos efeitos são especialmente sentidos por negros e mulatos devido à sua maior concentração nos setores subordinados da estrutura de classes – a cor da pele opera como um elemento que afeta negativamente o desempenho escolar e o tempo de permanência na escola. Embora a educação no Brasil tenha sido o principal canal de ascensão social para a população de cor, há boas razões para acreditar que quanto maior for o nível educacional atingido por uma pessoa de cor, maior será a discriminação experimentada por ela no mercado de trabalho. Em outras palavras, o retorno de anos adicionais de escolaridade, em termos de ganhos ocupacionais e de renda, tende a ser proporcionalmente menor para os não-brancos do que para os brancos (HASENBALG, 2005, p. 97).

Portanto, é certo afirmar que, em decorrência das mais variadas formas de expressão do racismo no seio de uma sociedade, a nação negra vai percebendo, a duras penas, que mesmo alcançando a maestria escolar que lhe permita a mobilidade social ascendente e que por muito possa compartilhar suas experiências vencedoras com os demais membros de uma comunidade, ainda sim são apartados dos locais de

excelência ou das altas esferas de poder.

É interessante a questão posta porque o aparte a negros e pardos dos locais de excelência não passa só pela questão intelecto-econômica (embora tenha a sua parcela de contribuição). Veja-se que a tendência social de rotular o comportamento individual de cada ente ante a sociedade que o integra, passando dentre as várias análises elaboradas a questão do fenótipo corporal, estigmatiza aqueles que não detêm um biotipo padrão, fazendo que se criem “fossos” entre seus integrantes. Novamente Amartya Sen:

Há também uma segunda questão que é relevante aqui. Uma pessoa pertence a vários grupos diferentes (de gênero, classe, linguagem, profissão, nacionalidade, comunidade, raça, religião, e assim por diante), e vê-la apenas como membro de um grupo particular seria uma negação grave da liberdade de cada um para decidir exatamente como ver a si próprio. A crescente tendência a ver as pessoas como uma “identidade” dominante (“este é seu dever como americano”, “você tem de cometer esses atos como muçulmano” ou “como chinês você deve dar prioridade a este compromisso nacional”) não é apenas a imposição de uma prioridade externa e arbitrária, mas também a negação da importante liberdade de uma pessoa que pode decidir sobre suas respectivas lealdades a diferentes grupos (a todos os quais ela pertence).

e prossegue:

Acredito que essa advertência contra a visão de alguém como mero membro de um grupo ao qual pertence (Marx protestava aqui contra o Programa de Gotha, do Partido Operário Alemão, que considerava os trabalhadores “apenas como trabalhadores”) é particularmente importante no atual clima intelectual em que os indivíduos tendem a ser identificados como pertencentes a uma só categoria social com exclusão de todas as outras (“nada mais se vê neles”), como um muçulmano ou cristão ou hindu, um árabe ou judeu, um hutu ou tutsi, ou um membro da civilização ocidental (quer a vejamos inevitavelmente em choque com outras civilizações ou não). Os seres humanos individuais, com suas diversas identidades plurais, suas múltiplas filiações e suas diversas associações são criaturas essencialmente sociais, com diferentes tipos de interações sociais. As propostas para ver uma pessoa apenas como membro de um grupo social tendem a basear-se em uma compreensão inadequada da amplitude e complexidade de qualquer sociedade no mundo (SEN, pp. 208-210).

Sempre se soube que uma das formas possíveis a atingir a plenitude da almejada igualdade entre todas as raças deveria passar necessariamente pela educação, até porque desde a nossa tenra infância aprendemos com nossos

ancestrais que a melhor forma da ascensão na vida social é dedicar-se o máximo aos estudos.

Assim, partindo-se dessa premissa e ante aos números aferidos em estatísticas oficiais brasileiras relacionadas à educação e às finanças de indivíduos brancos, negros e pardos (vide novamente Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), dever-se-ia supor que, por consectário lógico, a quem se submete a um maior número de anos de estudos deveria estar em melhor ascensão funcional e, conseqüente, estabelecer-se em maior equidade na disputa por melhores cargos de trabalho e de poder. Entretanto, chama muito a atenção de que quando se trata do indivíduo negro curiosamente isso não acontece.

Assim, não é nenhum absurdo afirmar-se que, de acordo com o projeto de poder desenvolvido, para os indivíduos negros estarão sempre destinados os trabalhos de somenos valor, os quais, dentro do âmbito público-privado, refletir-se-ão em cargos de menor escalão, relacionados geralmente à função de assessoramento ou de auxílio, mas nunca àquelas reservadas ao poder de decidir.

Essa ausência de participação, que importa não só a faculdade de opinar mas indispensavelmente também a posição de deliberar, prejudica de sobremaneira o desenvolvimento de uma nação. Preterir o acesso a espaços de discussão, planejamento e execução exclusivamente pela cor torna por demais pobre um país, seja intelectual ou economicamente, pelo simples argumento de que todas as ideias que possam somar positivamente, independentemente de sua origem nunca podem ser meramente descartadas.

Ao largo do que foi escrito até agora, com o acréscimo de outros elementos fomentadores do racismo conforme antes vistos, surge a questão da ausência de políticas públicas em prol dos indivíduos da raça negra, a fim de permiti-los ter maior representatividade junto às esferas de poder.

Uma das soluções que se pode aventar, em que pese a contrariedade do

assunto por boa parcela da população, é a adoção do sistema de cotas. Com efeito, tal não se constitui em privilégio mas, sim, uma forma de equalizar oportunidades para todos, a fim de dar guarida aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade entre nacionais e reparar os fatos graves impostos à população negra ao decorrer da história do Brasil.

Como reflete José Afonso da Silva:

O sistema de cotas, como posto é política obrigatória de estado e forma legítima de reduzir “dívida histórica” comprovada em favor do segmento negro, não ofendendo, portanto, a qualquer princípio jurídico interno ou externo. Desse modo, o Estatuto da Igualdade Racial jamais dividiria a sociedade entre “brancos”, de um lado e “negros” e “pardos”, de outro, deixando privilégios a estes últimos, como se apregoa. A sociedade brasileira já está dividida e separada por anacrônica e induvidosa injustiça, exigindo políticas afirmativas constantes cujo objetivo básico é resgatar direitos dos negros após três séculos de regime escravagista. Este fato, não pode caracterizar privilégio dividir sociedade econômica e politicamente já dividida, gerar ódio racial, nem confundir problemas raciais com problemas de pobreza. A pobreza, no Brasil, tem como principal entre suas velhas causas, a “ideologia racial” ou o racismo propriamente dito, notando-se que, apesar da escravidão ter sido abolida há 121 anos, só agora o Estado Brasileiro vem tomando medidas concretas para garantir cidadania plena aos negros. (SILVA, 2009, p.345).

Por lógico, a imposição de ações afirmativas não se basta exclusivamente em poucos atos isolados porque, por si só, não surtirão efeito naquilo que o contexto social exige. A política de cotas é importante, porém, necessita-se agregar a ela outros discursos, em várias frentes, a fim de haver a real valorização da pessoa negra/parda e o lugar de destaque que ela merece dentro de uma sociedade.

Feitas essas ponderações, quando a discriminação atinge os pilares de estruturação do sistema político-social seja pelo ancestralismo, pelas deficiências cultural-econômicas ou pela ausência de políticas públicas voltadas ao indivíduo negro, além de outras hipóteses não averiguadas, denominamos tal prática como **racismo estrutural**, termo utilizado para enfatizar que o sistema onde vivemos, por meio de políticas públicas, práticas institucionais e representações, está fadado a favorecer a casta dominante mediante a consagração de privilégios raciais e do uso de artifícios que a legitima em detrimento às demais. Diferencia-se das demais formas

(Individual, Institucional ou Reverso) porque traz na sua essência as nuances da segregação dentro do conjunto vigente que, por assim dizer, está “corrompido” já que está programado a assim determinar-se em todos os âmbitos sociais, econômicos, jurídicos e políticos de acordo com os interesses de quem decide.

O autor Sílvio de Almeida relata:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (ALMEIDA, 2018, p. 28).

Então, compreendendo-se o racismo estrutural como um fenômeno social busca estabelecer-se a ideal compreensão de sua amplitude e sua conexão com o Estado (como um todo), enquanto fomentador de políticas públicas e de guardião dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, ao momento que não promove, incentiva, investe, enfim nada faz pelo indivíduo negro, mormente quando se trata em garantir acesso e representatividade dos próprios às carreiras jurídicas de relevo, quanto o mais em seus centros de poder como os Tribunais Superiores do Poder Judiciário, Procuradorias-Gerais do Ministério Público ou Conselhos da Defensoria Pública ou Advocacia-Geral/Procuradorias da União, Estados e Municípios.

Para se ter uma ideia do que está se discutindo, na carreira mais nobre do sistema de justiça, a magistratura, os números apresentados a seguir refletem a disparidade da distribuição da população brasileira de juízes e desembargadores dos Tribunais de Justiça, quando então se percebe o quanto díspar são as situações envolvendo as questões de raça em todo o país, conforme revela a organização JUSTA (2020), projeto de pesquisa implementado a facilitar o entendimento acerca de dados de financiamento e de gestão do Sistema de Justiça:

No último levantamento realizado no ano de 2019 observou-se que para cada dez juízes de primeiro grau, oito são brancos e dois são negros. A proporção piora quando se trata de desembargadores, onde também para cada 10 desembargadores, somente um é da raça negra.

Acresça-se a essa infeliz constatação que a desproporção aumenta severamente em estados “colonizados” por imigrantes de origem europeia, sabidamente localizados na região sul e sudeste, conforme números a seguir:

- no Rio Grande do Sul e Santa Catarina são os dois estados onde os magistrados negros estão até 7 vezes menos representados comparados em relação à sua proporção na população, cada um na faixa de 3 por cento, enquanto que nos mesmos estados, a população branca está representada, respectivamente, por 16 e 15 por cento do total;

- em São Paulo e no Paraná os magistrados negros estão de 5 a 6 vezes menos representados comparados em relação à sua proporção na população, cada um, respectivamente, na faixa de 5 e 7 por cento, enquanto que nos mesmos estados, a população branca está representada, respectivamente, por 35 e 29 por cento do total;

Esses números somente demonstram a prática do racismo estrutural e como ele se encontra evidente no sistema de Justiça. Como refere Ivair dos Santos (2020), sem o esforço da presença do negro no Judiciário a tendência é o racismo persistir por muitas gerações, exatamente pelo interesse de autoproteção da sociedade branca que não tolera mudanças que possam lhe causar déficits ou prejuízos nas suas relações socioeconômicas rotineiras e, cujos julgamentos, ainda que inscientes, perpetuarão a questão do racismo na nação em sua totalidade.

2.4 Formulação do problema

É possível confirmar a ocorrência e identificar as causas do racismo estrutural dentro das carreiras jurídicas públicas?

2.5 Hipóteses

Os indícios preliminares dão conta de que, de fato, existe racismo estrutural dentro das carreiras jurídicas nacionais, principalmente naquelas de excelência como a magistratura e o Ministério Público. Para a investigação da questão suscitam-se as hipóteses em dois nortes: a primeiro é de que o racismo estrutural existe em razão do ancestralismo colonial, oriundo desde o tempo da escravatura. E, uma segunda, em razão de aspectos econômicos e financeiros que prejudicam de sobremaneira oportunidades de avanços aos sujeitos de raça negra seja culturalmente ou por sua representatividade.

2.6 Variáveis

As variáveis que se apresentam decorrem dos seguintes contextos:

- do ancestralismo colonial observa-se que, em razão da proeminência do homem branco-caucasiano, o qual já habitava e detinha o poder sob essas terras e da sociedade estratificada europeia antes mesmo do aporte dos escravos no Brasil, perpetuou-se em sua posição de exercício em cargos de decisão ou de influência, não só na esfera judicial, mas também nos campos político, econômico e social, o que não permitiu o ingresso de novas etnias em tais peculiares zonas; e também a questão da cultura alienígena, que por não ser vista com bons olhos por quem já está culturalmente inserto em determinado grupo social, não permite qualquer elemento estranho que venha a modificar aquilo que já está posto, inclusive quanto ao ingresso às classes jurídicas ou mesmo em elementos de determinação pela chefia dessas classes;

- dos aspectos econômicos denota-se que a pobreza, por sua

característica, redonda em falta de meios e oportunidades a desenvolver estudos e, com isso, galgar com mais igualdade junto com os demais concorrentes bem dotados financeiramente aos cargos pretendidos em concursos de seleção; e também pela ausência (ou por um início incipiente) de políticas públicas afirmativas, a fim de não só dar maior sustentabilidade de ingresso ao negro/pardo às carreiras jurídicas, mas também como forma de representatividade junto aos respectivos centros, o que se pode tornar possível, por exemplo, com a adoção de sistema de cotas.

2.7 Categorias básicas¹

Os conceitos operacionais destas categorias serão compostos ao longo da pesquisa e apresentados, no momento oportuno, no Relatório Final.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Institucional

Produzir Dissertação de Mestrado para obtenção do Título de Mestre em Direito vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGDireito - da Universidade de Passo Fundo – UPF.

3.2 Objetivos Investigatórios

3.2.1 Geral

Analisar como o racismo estrutural influencia nas dificuldades enfrentadas

¹ Outras Categorias poderão surgir no desenvolvimento da Pesquisa e, se isto ocorrer, serão devida e oportunamente identificadas e apresentados os seus Conceitos Operacionais.

por pessoas de matizes negras em acessar às carreiras jurídicas públicas.

3.2.2 Específicos

- Comprovar a violação do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, atestar a existência do racismo estrutural no corpo de nossa sociedade;

- Corroborar que o racismo estrutural, em decorrência do ancestralismo colonial-cultural e dos aspectos econômicos-sociais são obstáculos de acesso as indivíduos não brancos às melhores posições sociais, dentre elas as carreiras jurídicas públicas de excelência;

- Afirmar, empiricamente, a real inexistência de pessoas nessas condições nas carreiras jurídicas públicas de excelência, bem como em suas respectivas esferas de decisão.

4 METODOLOGIA

4.1 Caracterização Básica

O Método a ser utilizado na fase de investigação e tratamento de dados será o indutivo e no relatório de pesquisa, dependendo das conclusões, poderá também ser o dedutivo.

As técnicas de investigação serão definidas pelo mestrando e por seu orientador, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGDireito/UPF, porém, a certeza da pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo para os fins almejados.

4.2 Estrutura básica do Relatório Final

O Relatório Final pretendido para a pesquisa constituir-se-á numa Dissertação de Mestrado que possuirá a seguinte estrutura básica:

- Introdução:

Nela será exposto o referente, através da explicitação do objeto, dos objetivos, do produto desejado, do problema e das hipóteses, bem como a metodologia empregada na investigação, no tratamento de dados colhidos e no relatório; a indicação de como constará o rol das categorias básicas e de seus conceitos operacionais e uma rápida explanação da base teórica adotado, onde será declinado o nome dos autores nacionais e estrangeiros mais relevantes na pesquisa.

- Desenvolvimento

Apresentar-se-á como forma de distribuição dos capítulos, a seguinte proposta provisória, a qual poderá ser alterada no decorrer da elaboração da dissertação:

Primeiro Capítulo:

O princípio da dignidade humana e sua conseqüente violação, com resultado na criação do racismo estrutural.

Subtítulo 1 - O princípio da dignidade da pessoa humana;

Subtítulo 2 - A violação do preceito fundamental e as devidas conseqüências ensejadoras do racismo;

Subtítulo 3 - O conceito de racismo e as suas sub-espécies;

Subtítulo 4 - O racismo estrutural.

Segundo Capítulo - Causas do racismo estrutural: o ancestralismo colonial;

Subtítulo 1 - Conceituação e histórico do ancestralismo colonial;

Subtítulo 2 - A dominância do homem branco caucasiano na sociedade antiga e moderna;

Subtítulo 3 - As matizes da cultura negra-africana e sua rejeição.

Terceiro Capítulo - Causas do racismo estrutural: aspectos econômicos;

Subtítulo 1 - A pobreza da população negra;

Subtítulo 2 - A pobreza como vetor ensejador de dificuldades para o acesso à melhor qualidade de ensino à minoria negra;

Subtítulo 3 - A ausência de políticas públicas à coletividade negra.

Quarto Capítulo - O racismo estrutural nas carreiras jurídicas;

Subtítulo 1 - As carreiras jurídicas;

Subtítulo 2 - A confirmação do racismo estrutural nas carreiras jurídicas;

Subtítulo 3 - A confirmação por pesquisas e estatísticas da inexistência de indivíduos negros nas carreiras jurídicas e/ou nas respectivas esferas de decisão.

Conclusão: oportunidade em que se discutirão as hipóteses estabelecidas, acompanhada da síntese do trabalho desenvolvido, apontando quais os desfechos comprovados, seguido de sugestão e/ou soluções para o problema posto em discussão, com estímulos ao prosseguimento de novas pesquisas sobre o assunto.

Serão também apresentados comentários sobre a bibliografia e menção a autores ou linhas teóricas que não foram abordadas com as devidas justificativas.

Constarão, em obediência às normas pertinentes, tão-somente os livros e

demais fontes que vierem a ser utilizados na pesquisa

5 CRONOGRAMA DA PESQUISA²

Etapa	Ano 1				Ano 2			
	1º Quad.	2º Quad.	3º Quad.	4º Quad.	1º Quad.	2º Quad.	3º Quad.	4º Quad.
Levantamento de referências	x	x	x	x				
Análise e revisão do material		x	x					
Leituras e fichamentos	x	x	x	x	x	x	x	
Redação inicial					x			
Redação final								x
Revisão								x
Apresentação e defesa pública								x
Entrega da versão final								x

6 PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA³

DESCRIÇÃO	DESPESAS	RECEITAS
Aquisição bibliográfica	R\$ 1.000,00	0
Mensalidades	R\$ 26.000,00	0
Bolsa (UPF)	R\$ 26.000,00	0
Bolsa de Estudo	0	0
Despesas com fotocópias e materiais diversos	R\$ 300,00	0
Despesas diversas (viagens/seminários, outros)	R\$ 2.000,00	0
Encadernação da Dissertação	R\$ 500,00	0
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 55.800,00	0
TOTAL DAS RECEITAS	0	0
GASTO PREVISTO R\$ 29.800,00		

7 REFERÊNCIAS

² Este cronograma poderá ser alterado conforme o desenvolvimento da Pesquisa.

³ Os valores previstos neste item estão sujeitos a modificações em decorrência das peculiaridades do andamento efetivo da Pesquisa.

7.1 Referências das Fontes citadas neste Projeto

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

GARCIA, Marcos Leite. *Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais de Gregorio Martinez Peces-Barba. In: Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília, Jan/Jun. 2016. n.1, v.2.*

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Tradução de Patrick Burglin. Belo Horizonte: editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.*

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.* Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>>.

MAURER, Béatrice. *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2005, 1ª ed.

MELLO, Ivone Maia de; JESUS, Camila Alves de. *Racismo e Cultura: raízes e flores de um tronco só.* Natal: Revista Extendere. 2010. Disponível em <<http://periodicos.uern.br/index.php/extendere/article/view/3571/1982>>.

MIGUEL BATISTA, Waleska; MASTRODI, Josué. *Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil.* Campinas/SP: Revista Direito e Praxis, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n4/2179-8966-rdp-9-4-2332.pdf>>.

NUNES, Sylvia da Silveira. *Racismo contra negros: um estudo sobre o preconceito sutil.* São Paulo/SP: Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-27072010-082636/publico/nunes_do.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* São Paulo: SARAIVA, 2011, 12ª ed.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista.* São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSA DOS SANTOS, Miriam. *Histórias de um reencontro: ancestralidade, pertencimento e enraizamento na descoberta de ser negra.* São Paulo/SP: Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-03102014-113719/publico/santosmiriam_corrigida.pdf>.

SALGADO SIQUEIRA, Priscila Aparecida Moreira. *Racismo e Preconceito: olhares e abordagens sobre a cultura afro-brasileira.* Recife: ANPUH-Brasil, 2019. Disponível

em <https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1563903269_ARQUIVO_Racismoepreconceitoconcepcoesereflexoesculturais.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas do racismo [recurso eletrônico]*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

SEN, Amartya Kun. *A Ideia de Justiça*. Coimbra: Editora Almedina, 2010.

_____. *Desenvolvimento como Liberdade*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, p. 147.

_____. *Desigualdade reexaminada/Amartya Sen: tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª Edição Revista. Editora Malheiros: São Paulo, 1998.

7.2 Referências das Fontes a pesquisar

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva: 2003.

AMORIM, Leticia Balsamão. *A Distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a.42, n. 165, 2005.

ANJOS, José Carlos dos. *O tribunal dos tribunais: onde se julgam aqueles que julgam raças*. Horizontes Antropológicos, n. 23, jan.-jun. 2005.

AZEVEDO, Eliane. *Raça. Conceito e Preconceito*. São Paulo, Ática, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Plinio Detzen (Trad.). São Paulo: Zahar, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado

Federal. Centro Gráfico, 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; ARRUDA, Dyego de Oliveira. *Cotas Raciais em Concursos Públicos e a Perspectiva do Racismo Institucional*. Revista NAU Social. v. 11, n. 20, 2020.

CHIAVENATO, Julio Jose. *O negro no Brasil: da senzala à abolição*. São Paulo: Moderna, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003, 3ª ed.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DAMATTA, Roberto. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987

_____ *Notas sobre o racismo à brasileira. In Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil - Estados Unidos. Jessé Souza (org.), et alii*. Brasília: Paralelo, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo. Edición de Miguel Carbonell*. Madrid, Editora Trotta, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2002. 46ª ed.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. *Racismo e Anti-Racismo no Brasil*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

_____ *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Ed. 34, 2012.

HASENBALG, Carlos. *Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. (Orgs.). Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996.

HOFBAUER, Andreas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: UNESP, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, 27ª ed.

JACCOUD, Luciana. *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos*. - Brasília: Ipea, 2009.

LÓPEZ, L. C. *O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde*. Interface – Comunic., Saúde, Educ., v. 16, n. 40.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. Tradução Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015, 2ª ed.

MARTINS, Sergio da Silva. *Direito e combate à discriminação Racial no Brasil*. In: GUIMARÃES, A. S. A.; HUNTLEY, L. (Orgs.). *Tirando a máscara: ensaio sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MUNANGA, Kabengele. *Por que ensinar a história da África e do negro no Brasil de hoje?* Rio de Janeiro: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 62. 2015.

MOREIRA, Adílson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

NOGUEIRA, Sidnei *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica*. Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994.

POSNER, Richard. *El Análisis económico del derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

ROEMER, Andrés (org.). *Derecho y Economía: una revisión de la Literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório. *Curso de Derechos Fundamentales - Teoría General*. Madrid: Eudema, 1991.

PISARELLO, Geraldo. *Los Derechos Sociales y su Garantías*. Madrid, Editora Trotta, 2007.

ROUSSEU, Jean Jaques. *Discurso sobre a origem e fundamento da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RUBIO, David Sánchez. *Algunos Demonios de Los Derechos Humanos en el Contexto de La Globalización*. In: *Reflexiones em torno al Derecho y El Estado en tiempos de una globalización confusa*. Coord. María José González Ordovás; Ramon Ruiz, 2020, p. 109-155. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=138115>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São

Paulo: Cortez, 2007.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARTZMANN, Simon. *As causas da pobreza*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2004.

SILVA JÚNIOR, Hédio. *Reflexões sobre a aplicabilidade da legislação antirracismo*. In *Anais dos Seminários Regionais Preparatórios para a Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Gilberto Vergne Saboia (Org.). Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, A. P. (org.) *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988,

WILLIAM, Rodnei. *Apropriação Cultural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.